



OF. DE VETO Nº 22

A
DIRLEG
24/11/2021

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 49, de 2021, que altera as leis nºs 7.169/96, 9.319/07, 9.443/07, 10.864/15, 10.948/16, 11.065/17, 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

AGI - 00101289

RESIDENCIA

AGI - 00101289



LEI Nº 13.527, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera as leis nºs 7.169/96, 9.319/07, 9.443/07, 10.864/15, 10.948/16, 11.065/17, 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - O art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Fica instituída a Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, a ser paga aos servidores e empregados públicos efetivos em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, com nível superior de escolaridade, bem como aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos de nível superior da área da Saúde, vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e ao Ministério da Saúde, colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS, e aos contratados administrativamente para os cargos correlatos, designados por ato do Poder Executivo para exercerem atividades de planejamento, monitoramento, avaliação e apoio à implementação do Plano Municipal de Saúde e demais projetos estratégicos, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - O valor mensal da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será de R\$826,41 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) para agentes públicos com jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas), devendo o valor ser proporcional às demais jornadas semanais.

§ 2º - Para o desempenho das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser designados, simultaneamente, até 225 (duzentos e vinte e cinco) agentes públicos.

§ 3º - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será tomada como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre a renda e não integrará o cálculo da



contribuição previdenciária, do pagamento do 1/3 (um terço) de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

§ 4º - A Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde poderá ser concedida aos ocupantes de cargo em comissão ou função pública gratificada na Secretaria Municipal de Saúde.”.

Art. 4º - O art. 1º da Lei nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º - [...]

§ 7º - A Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional poderá ser concedida aos servidores e empregados públicos vinculados às autarquias e fundações, observado o disposto neste artigo, conforme a disponibilidade orçamentária.”.

Art. 5º - O inciso IV do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]

Parágrafo único - [...]

IV - manifestação expressa e formal do servidor de sua opção pela alteração;”.

Art. 6º - O item B do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“B - Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	QUANTIDADE E DE VAGAS
Supervisor de Alimentação	62

Art. 7º - O § 5º do art. 8º da Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - [...]

§ 5º - O salário-base inicial dos ocupantes dos empregos públicos de ACS, ACE e ACE II, ativos, aposentados e pensionistas, não poderá ser inferior ao valor do piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e suas



alterações, sendo sua aplicação condicionada ao repasse de recursos da União de 95% (noventa e cinco por cento).”.

Parágrafo único - VETADO

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - VETADO

Art. 10 - Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação realizadas aos finais de semana, implementadas em atendimento às estratégias nacionais de prevenção e enfrentamento à epidemia da covid-19, conforme escalas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo exceder 12 (doze) horas.

§ 1º - O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, pelo cumprimento de plantão de 12 (doze) horas, realizado entre 19h (dezenove horas) da sexta-feira e 7h (sete horas) da segunda-feira, feriado e ponto facultativo, e será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º - Para os cargos de Agente Sanitário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Combate a Endemias II e Agente Executivo Governamental, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, será utilizado como referência o valor aplicado ao cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - O agente público a que se refere o *caput* deste artigo poderá fazer a opção pelo cômputo das horas trabalhadas nas campanhas de vacinação em banco de horas, nos termos do regulamento, não sendo devido, nesse caso, o pagamento do abono.

§ 4º - O abono de que trata este artigo:

I - não será incorporado à remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade, exceto para fins de desconto do imposto de renda;

II - não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro no valor de R\$2.281.090,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil e noventa reais e quarenta e quatro centavos), ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 13 - Ficam revogados:

I - VETADO



178

178

II - o inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.319/07.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021 para os arts. 7º e 8º.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 81/21, de autoria do Executivo)



ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 8º desta lei)

VETADO



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 49, de 2021, que altera as leis nº 7.169/96, nº 9.319/07, nº 9.443/07, nº 10.864/15, nº 10.948/16, nº 11.065/17, nº 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências, por verificar inconstitucionalidade no art. 1º, no art. 2º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 8º e respectivo Anexo Único, no art. 9º e no art. 11, bem como contrariedade ao interesse público no inciso I do art. 13.

Inicialmente, cumpre destacar que os dispositivos vetados por inconstitucionalidade são oriundos de emendas parlamentares que modificaram o projeto de lei originário do Poder Executivo.

Os arts. 1º e 2º da proposição tratam sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado. Os dispositivos resultam de emendas parlamentares que alteraram a redação proposta pelo Poder Executivo para proibir expressamente qualquer prejuízo aos vencimentos e demais vantagens do cargo em caso de redução da jornada e para tornar desnecessária a realização de perícia para a comprovação da deficiência, bastando para tal finalidade a apresentação de laudo médico.

As referidas emendas, ao afastarem a necessidade de comprovação da deficiência por meio de perícia, interferem em matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, pois compete exclusivamente ao Poder Executivo definir os critérios e os requisitos necessários para a concessão de jornada reduzida a seus servidores, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 6º da LOMBH, art. 173 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição da República – CR). Assim, os arts. 1º e 2º da proposição violam a competência administrativa do Prefeito, nos termos do inciso II do art. 108 da LOMBH.

Além disso, a vedação expressa à redução de vencimentos e demais vantagens do cargo revela-se desnecessária em razão do princípio da dignidade humana (inciso III do art. 1º da CR), o qual confere especial proteção às pessoas com deficiência, e do princípio da legalidade (*caput* do art. 37 da CR), uma vez que inexistiu autorização legal para legitimar o desconto da remuneração do servidor nas hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º da proposição.



Lado outro, em relação ao parágrafo único do art. 7º e ao art. 8º da proposição, impõe-se ressaltar que, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 88 da LOMBH, compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos da administração direta e indireta. Segundo jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), “embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no inciso I do art. 63 da CR” (ADI 4433).

O parágrafo único do art. 7º da proposição estabelece que o salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS – e de Agente de Combate a Endemias – ACE –, ativos, aposentados e pensionistas, será o correspondente ao nível ocupado pelo empregado na tabela de vencimentos respeitando as progressões adquiridas na carreira seja por tempo de serviço ou escolaridade, não podendo a diferença existente entre cada nível da tabela ser inferior a 5% (cinco por cento). Todavia, a diferença atual entre cada nível da tabela é inferior a tal percentual, razão pela qual o parágrafo único do art. 7º da proposição importa em aumento de despesa.

O art. 8º da proposição altera integralmente a tabela de salário do plano de carreira de ACE e ACS, igualmente resultando em aumento de despesa.

O art. 9º da proposição, resultante de emenda parlamentar, estende a possibilidade de concessão da jornada reduzida de que trata o art. 1º aos servidores e empregados públicos das autarquias, fundações e empresas públicas. A redação original estendia tal possibilidade aos servidores das autarquias e fundações. Logo, o art. 9º da proposição incorre em inconstitucionalidade, por interferir na reserva de iniciativa do Prefeito no tocante ao regime jurídico de empregados públicos e com o veto do art. 1º o dispositivo perde a referência.

O art. 11 da proposição, inserido por emenda parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar o Abono Covid-19 para servidores e empregados públicos municipais da área da Saúde e da Assistência Social que estejam atuando em medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia. Logo, o dispositivo viola a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo para dispor sobre a remuneração de servidores públicos, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 88 da LOMBH, além de contrariar o disposto no inciso I do art. 63 da CR, por implicar em aumento de despesa via emenda. Ainda que o dispositivo veicule mera autorização, o STF possui entendimento consolidado no sentido de que “é inconstitucional a lei



que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos” (ADI 3176).

Por fim, o inciso I do art. 13 revoga a Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988, que autoriza o Poder Executivo a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por excepcionais em tratamento especializado. Em atenção ao interesse público, diante do veto aos arts. 1º e 2º da proposição, impõe-se também o veto ao inciso I do art. 13, sob pena de se suprimir do ordenamento jurídico a possibilidade de concessão de jornada reduzida na referida hipótese.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 1º, o art. 2º, o parágrafo único do art. 7º, o art. 8º e respectivo Anexo Único, o art. 9º e o art. 11 e o inciso I do art. 13 da Proposição de Lei nº 49, de 2021, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 49/21

Altera as leis nºs 7.169/96, 9.319/07, 9.443/07, 10.864/15, 10.948/16, 11.065/17, 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 1º - O § 2º do art. 70 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao referido artigo os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 70 - [...]”

§ 2º - Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, nos termos do regulamento.

§ 3º - Fica admitida a redução da jornada de trabalho para 20h (vinte horas) semanais, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado.

§ 4º - A deficiência, para fins do § 3º deste artigo, deverá ser comprovada por meio de apresentação de laudo médico que ateste a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.”

Art. 2º - O art. 53 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 53 - [...]”

§ 1º - Fica admitida a redução da jornada de trabalho para 20h (vinte horas) semanais, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 2º - A deficiência, para fins do § 1º deste artigo, deverá ser comprovada por meio de apresentação de laudo médico que ateste a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.”

Art. 7º - (...)



Parágrafo único - O art. 8º da Lei nº 11.136/18 fica acrescido do seguinte § 5º-

A:

“Art. 8º - [...]”

§ 5º-A - O salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de ACS, ACE e ACE II, ativos, aposentados e pensionistas, será o correspondente ao nível ocupado pelo empregado na tabela de vencimentos, respeitando as progressões adquiridas na carreira, seja por tempo de serviço ou escolaridade, não podendo a diferença existente entre cada nível da tabela ser inferior a 5% (cinco por cento).”

Art. 8º - O Anexo IV da Lei nº 11.136/18 passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta lei.

Art. 9º - Aplica-se aos empregados públicos da administração direta, aos servidores e empregados públicos das autarquias, fundações e empresas públicas o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 70 da Lei nº 7.169/96, acrescentados pelo art. 1º desta lei.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a criar o Abono Covid-19 para servidores e empregados públicos municipais da área da Saúde e da Assistência Social que estejam atuando em medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no Município.

§ 1º - O abono a que se refere o *caput* deste artigo será concedido aos servidores e empregados públicos municipais da área da Saúde e da Assistência Social que estejam atuando presencialmente em medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

§ 2º - O abono a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos servidores e empregados públicos municipais efetivos em exercício, bem como aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos da área da Saúde, vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e ao Ministério da Saúde, colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e aos contratados administrativamente para os cargos correlatos, desde que em atividades presenciais.

§ 3º - O valor do abono a que se refere o *caput* deste artigo será de até R\$1.000,00 (mil reais), com efeitos financeiros retroativos à data de publicação do Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020.

Art. 13 - (...)

I - a Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988;



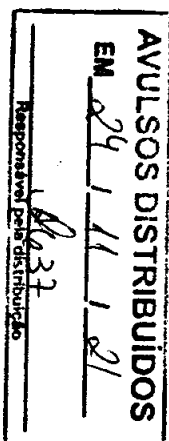
ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 8º desta lei)

“ANEXO IV

TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE - E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II

TABELA SALÁRIO-BASE - 40 HORAS SEMANAIS															
NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.550,00	1.627,50	1.708,88	1.794,32	1.884,03	1.978,24	2.077,15	2.181,01	2.290,06	2.404,56	2.524,79	2.651,03	2.783,58	2.922,76	3.068,89
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	1.550,00	1.627,50	1.708,88	1.794,32	1.884,03	1.978,24	2.077,15	2.181,01	2.290,06	2.404,56	2.524,79	2.651,03	2.783,58	2.922,76	3.068,89
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II	1.792,84	1.882,48	1.976,81	2.075,44	2.179,21	2.288,17	2.402,58	2.522,71	2.648,84	2.781,28	2.920,35	3.066,36	3.219,68	3.380,67	3.549,70



Belo Horizonte, de novembro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

DATA: 24/11/21
FL. 185